Processo: **1047462**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de São Roque de Minas

Exercício: 2017

Responsável: Roldão de Faria Machado

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE CONFORME ESCOPO ESTABELECIDO NA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. FONTES DE RECURSOS INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSOS APLICADOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARCIAL E INCONCLUSIVO. METAS 1 E 18 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). INFORMAÇÃO INCORRETA E NÃO CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2017, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais que regem as matérias analisadas, segundo escopo definido por este Tribunal por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2018.

2. O relatório de controle interno das contas do exercício deve preencher todos os requisitos exigidos na Instrução Normativa deste Tribunal, que regula a prestação de contas anual e ainda o disposto no § 3° do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008;

3. Em atenção ao estabelecido na Lei n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar o pleno cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, notadamente com a aplicação do art. 10 da citada Lei.

4. Em prol dos impactos da política pública na comunidade local, o ente deve envidar esforços dedicados ao aprimoramento do planejamento e à efetividade das ações governamentais avaliadas mediante o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

5. Recomenda-se ao atual prefeito municipal que sejam consignadas dotações e destinados recursos financeiros visando viabilizar o cumprimento das metas definidas no Plano Nacional da Educação-PNE, nos termos da Lei 13.005/2014, adotando ações rígidas e efetivas de monitoramento e acompanhamento, principalmente, em relação àquelas que tinham prazo de cumprimento obrigatório para o exercício de 2016, mas que ainda não se concretizaram.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Roldão de Faria Machado, Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, e no inciso I do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal - Resolução n. 12/2008;

II) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de São Roque de Minas que:

a) determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, alinhando às orientações desta Casa externadas por meio da Consulta n. 932.477/2014, com objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal de 4/5/2000, bem como viabilize a adequada utilização dos instrumentos de realocações orçamentárias previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República – CR/1988, às orientações expedidas nas Consultas deste Tribunal n. 86.2749/14 e 958.027/16;

b) execute as estratégias de competência do município visando o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, arroladas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação do art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução";

c) envide esforços no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

IV) dar ciência do inteiro teor do parecer prévio aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação a fim de que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) e ao presidente do Conselho do Fundeb, no âmbito local, para que faça o mesmo acompanhamento em relação à meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em suas esferas de competência**s**;

V) ressaltar que a manifestação do Tribunal, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

VI) registrar que os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro devem ser mantidos em arquivo, devidamente organizado, e disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas no município;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

VII) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, especialmente os artigos 238 e 239.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Roque de Minas, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Roldão de Faria Machado, Prefeito municipal, analisada com base nas informações encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apurou impropriedade, que ensejaria a rejeição das contas, conforme "Relatório de Conclusão PCA", código de arquivo do SGAP n.1884998, peça 2.

Citado, conforme despacho inserido na peça 23, código de arquivo n. 1885657, o defendente apresentou alegações constantes da peça 26, código de arquivo n.1908619.

A Equipe Técnica efetuou o reexame, conforme peça 34, código de arquivo n.2415623, constatando que foi sanada a irregularidade apontada e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Roque de Minas, exercício de 2018, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, conforme parecer de que trata a peça n. 36, código do arquivo n. 2428186 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi examinada por este Tribunal conforme previsto na Resolução TC n. 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/2017, e segundo escopo definido por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018.

Atendo aos contornos definidos e à ordem de análise utilizada pela Unidade Técnica, passo ao exame das contas.

A propósito, antes dessa análise, desde já **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que assegure o contraditório e a ampla defesa quando do julgamento das contas, em obediência ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, sem prejuízo de proferir decisão motivada a respeito da aprovação ou rejeição das contas.

Da Execução Orçamentária

O orçamento municipal relativo ao exercício financeiro de 2017, foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual n° 1679, de 07/12/2016, que estimou receitas e fixou despesas em R$ 23.243.882,00, limitando a abertura de créditos adicionais em 25%. De acordo com o Sicom, posteriormente foi aprovada a Lei Municipal n.1698/2017 alterando o percentual estabelecido no art. 6º da LOA para 30%.

O Órgão Técnico, em sua análise, concluiu que não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, de sorte que restou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

atendida a prescrição dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Apurou, mais, que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos orçamentários autorizados, evidenciando, desse modo, o cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto às fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais, a Coordenadoria Técnica assinalou que foram utilizadas fontes incompatíveis para os recursos vinculados a finalidade específica, equivalendo a dizer que não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e as diretrizes estabelecidas por este Tribunal nas Consultas n. 873.706 e n. 932.477, de relatorias dos Conselheiros Cláudio Terrão e Wanderley Ávila, respondidas nas sessões plenárias dos dias 20/6/2012 e 19/11/2014, respectivamente.

Diante do exposto e em consonância com a Unidade Técnica recomendo ao Gestor a observância da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200,observando-se ainda a Portaria N. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tendo em mira que a execução orçamentária do município, nos pontos ora examinados, conforma-se aos comandos da Lei n. 4.320/1964, da LRF e da Constituição da República, ratifico o estudo da Unidade Técnica.

Do Repasse de Recursos Financeiros ao Poder Legislativo Municipal

O montante de recursos repassados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, no total de R$ 954.422,07, correspondente a 5,79% do montante de receita arrecadada no exercício anterior de R$16.479.466,25, atende ao limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição da República de 1988. Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2 página 12.

Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Unidade Técnica concluiu, em sua análise, que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos no total de R$4.639.005,65, correspondente a 27,90% da Receita Base de Cálculo (RBC), isto é, de R$16.629.500,73, cumprindo o piso de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República e na legislação de regência da matéria. Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, páginas 13/15.

A movimentação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi feita em conta corrente bancária específica atendendo o disposto no art. 69, § 5º da LEI N. 9.394/06 c/c os §§6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/200.

Diante do exposto, corroboro a análise da Coordenadoria Técnica

Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica concluiu que o município aplicou o total de R$3.672.310,52, nas ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 23,03% da RBC, a saber, R$15.944.448,38 o que caracteriza o cumprimento do mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República/1998 e nas normas reguladoras da matéria. Relatório de Conclusão PCA – peça n. 22, páginas 18/20.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

Paralelamente a essa conclusão, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações a respeito da movimentação dos recursos alocados nas ações e serviços públicos de saúde:

> Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias ns. 13108-3/Saúde 15%, 21002-1/SAROMCREDI FMS 15% e 624075-8. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

E em seguida a tais considerações, apresentou proposta de encaminhamento voltada ao aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira. Vejamos:

> **Recomendações:**
>
> As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Corroboro a transcrita proposta de encaminhamento e recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que dirija determinação a seus subordinados hierárquicos para que coloquem em prática a sugestão do Órgão Técnico deste Tribunal.

Quanto ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressaltou que não houve valor residual a ser aplicado em 2017, proveniente do não atendimento do limite mínimo legalmente exigido no exercício anterior, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, página 22.

Dos Gastos com Pessoal

O Órgão Técnico apurou Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 19.431.662,31 e, com base nesse valor, concluiu que os montantes de despesa com pessoal, no exercício, executados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e pelo Município, respectivamente, de R$9.258.036,46, R$ 752.898,28 e R$10.010.934,74, correspondentes, aos percentuais 47,64%, 3,88%, e 51,52% da RBC, atendem, aos limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 e no inciso III do art. 19 da LRF. Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, páginas 25/29.

Do Relatório de Controle Interno

O Órgão Técnico apontou que o relatório de Controle Interno apresentado abordou todosos itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Ratifico o apontamento técnico e recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal para que determine ao responsável pelo Controle Interno a elaboração do relatório de controle interno dos exercícios subsequentes em conformidade com todos os aspectos enumerados nos atos normativos que regulamentam a prestação de contas anual, bem como o disposto § 3° do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG, que trata da manifestação conclusiva sobre as contas anuais.

Recomendo também ao responsável pelo Controle Interno do Município que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em atos normativos deste Tribunal de Contas, bem como do acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

O art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 0/2018 estabelece que este Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do país no período de 2014 a 2024.

Conforme se depreende da análise da Unidade Técnica, o município em epígrafe encontra-se na seguinte situação em relação ao cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, Relatório de Conclusão Geral da Análise, peça 2, páginas 31/33:

Meta	Descrição da Meta	Situação
1–A	Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016	Não houve cumprimento integral da meta estabelecida para o exercício de 2016, tendo sido alcançando, até o exercício de 2017, 82,61% do estipulado em lei, o que corresponde a 133 crianças matriculadas num universo de 161
1–B	Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	Até o exercício de 2017, o município alcançou 18,84%, da meta, não atendendo, ainda, o percentual estipulado em lei, uma vez evidenciada matrícula de 62 crianças num universo de 329.
18	Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública	O valor de R$1.379,28 foi pago pelo município, em 2017, aos profissionais da educação básica (creche), da pré-escola e ao ensino fundamental do 1º ao 5º, não observando, o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738,de 2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n. 31, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor municipal a adoção de medidas necessárias visando assegurar a correta informação a este Tribunal dos dados relativos às metas do Plano Nacional de Educação, assim como o pleno cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, mediante a execução das estratégicas de competência do município estabelecidas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação de seu art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

Recomendo, ainda, a adoção de ações mais rígidas e efetivas de monitoramento e acompanhamento em relação àquelas que tinham prazo de cumprimento obrigatório para o exercício de 2016, caso não tenham sido concretizadas.

Do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018 estipula que os resultados alcançados pelos municípios no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM integrarão o relatório técnico elaborado sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao **exercício financeiro de 2017.**

A implementação do IEGM no âmbito do Tribunal foi aprovada pela Resolução n. 6, de 24 de agosto de 2016, em contexto caracterizado pela busca do aprimoramento e da avaliação periódica da gestão e das políticas públicas.

O IEGM é obtido de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede Indicom, respondidos pelos municípios mineiros por meio do Sicom, e propicia a medição do desempenho em 7 (sete) dimensões de atuação: Planejamento, Gestão Fiscal, Saúde, Meio Ambiente, Educação, Proteção das Cidades, Tecnologia da Informação e Sustentabilidade.

Depois da ponderação das notas alcançadas nessas dimensões, calculada conforme metodologia única, adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado, que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

No caso em exame, a Unidade Técnica do Tribunal, com base nas informações do Sicom, elaborou um gráfico que contém os resultados dos 7 (sete) indicadores do IEGM do município de Paraopeba, conforme Relatório de Conclusão PCA – peça n.2, páginas 29/30.

A análise realizada registra que o município, em 2017, obteve nota "C" no resultado geral dos sete indicadores do IEGM, correspondente à faixa **"baixo nível de adequação",** critério menor que 50,0% em relação a nota máxima, e as seguintes notas nas dimensões avaliadas: Ambiente – "C" / Cidade – "C" / Educação – "B" / Fiscal – "C" / Gov. TI – "C+" / Planejamento – "C" / Saúde – "B+".

Como bem destacou a Unidade Técnica, em seu estudo, o Tribunal ao "apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, objetiva ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade".

Dito isso, recomendo ao atual gestor municipal que, junto com os demais atores responsáveis, envide esforços no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

III – CONCLUSÃO

Uma vez que foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais que regem as matérias analisadas nos presentes autos, segundo escopo definido por este Tribunal por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2018, e, com amparo no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso I do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor **Roldão de Faria Machado**, Prefeito Municipal de São Roque de Minas, referentes ao exercício de 2017.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal de São Roque de Minas que:

a) determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, alinhando às orientações desta Casa externadas por meio da Consulta n. 932.477/2014, com objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal de 4/5/2000. Também se faz necessário viabilizar a adequada utilização dos instrumentos de realocações orçamentárias previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República – CR/1988, às orientações expedidas nas Consultas deste Tribunal n. 862.749/14 e 958.027/16.

b) execute as estratégias de competência do município visando o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, arroladas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação do art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução";

c) envide esforços no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação a fim de que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e ao presidente do Conselho do Fundeb, no âmbito local, para que faça o mesmo em relação à meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em suas esferas de competências.

Registro que todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela devem ser mantidos em arquivo, devidamente organizado, e disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal na municipalidade.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em cartaz, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2505508